



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0034603-74.2015.8.14.0401
APELANTE: WAGNER SACRAMENTO DE MELO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 65, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE) C/C ART. 61, INCISO II, F, DO CPB (PREVALECENDO-SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS) – DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE: IMPROCEDENTE, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS O INTERESSE DA VÍTIMA EM TER SEUS DIREITOS RESGUARDADOS – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS SÃO ROBUSTAS NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE: Não há o que se falar em extinção do feito por ausência de interesse da parte, quando a vítima prestou declarações perante a Autoridade Policial narrando o fato delitivo objeto do presente processo, buscando a sua defesa (fls. 06/07), bem como, compareceu em Juízo (mídia audiovisual fl. 39) para prestar declarações narrando a ocorrência da contravenção penal, não se observando em sua fala, qualquer interesse em desistir do feito.

2 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito absolutório requerido pelo recorrente, quando as provas dos autos são robustas no sentido de sua condenação, em especial a narrativa em Juízo (mídia audiovisual fl. 39) da vítima e das testemunhas de acusação que presenciaram a ida do recorrente até o trabalho da vítima para perpetrar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, tendo inclusive tentado denegrir a imagem da vítima perante sua chefe.

3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0034603-74.2015.8.14.0401
APELANTE: WAGNER SACRAMENTO DE MELO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por WAGNER SACRAMENTO DE MELO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 65, da Lei de Contravenções Penais (Perturbação da Tranquilidade) c/c art. 61, inciso II, f, do CPB (prevalecendo-se de relações domésticas), à pena definitiva de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Narram os autos que no dia 16/02/2015, o acusado WAGNER SACRAMENTO DE MELO, foi até o local de trabalho da vítima, e tentou denegrir a imagem da vítima Renata Pereira Damasceno de Melo, junto a sua chefe, no intuito de fazê-la perder o emprego para que reatasse o relacionamento com este.

É ainda relatado nos autos que o acusado tem negado permissão para que a vítima veja sua filha e trocou as fechaduras da casa em que moravam impedindo que esta recolha seus pertences.

A denúncia fora recebida em 29/01/2016. (fl. 05)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 53/58).

Inconformado, WAGNER SACRAMENTO DE MELO interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 61-v/68.

Preliminarmente, alega necessidade de Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Aduz que devem ser revogadas as medidas protetivas, haja vista que a ofendida manifestou expressamente seu desinteresse em representar contra o agressor, devendo ainda ser extinto o feito.

Alega que não há comprovação nos autos do dolo específico de o recorrente perturbar a tranquilidade da vítima, logo, a absolvição deste é medida a se impor.

Assevera que não existem provas robustas nos autos capazes de subsidiar a condenação do apelante, pelo que, a sua absolvição é medida a se impor.

Às fls. 75/78, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 79)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 83/88)

É o relatório, sem revisão nos termos do art. 136/RITJPA.

.
. .
.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ab initio, DEFIRO o pleito pela Justiça Gratuita ao apelante, ante sua condição de pobre no sentido da lei.

MÉRITO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher Comarca da Capital/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 65, da Lei de Contravenções Penais (Perturbação da Tranquilidade) c/c art. 61, inciso II, f, do CPB (prevalecendo-se de relações domésticas), à pena definitiva de 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia na proporção de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE

Aduz que devem ser revogadas as medidas protetivas, haja vista que a ofendida manifestou expressamente seu desinteresse em representar contra o agressor, devendo ainda ser extinto o feito.

Não há o que se falar em extinção do feito por ausência de interesse da parte, quando a vítima prestou declarações perante a Autoridade Policial narrando o fato delitivo objeto do presente processo, buscando a sua defesa (fls. 06/07), bem como, compareceu em Juízo (mídia audiovisual fl. 39) para prestar declarações narrando a ocorrência da contravenção penal, não se observando em sua fala, qualquer interesse em desistir do feito.

Diante da fundamentação suso expendida, improcede a alegação de ausência de interesse, quando as provas dos autos, são totalmente



contrárias a tal alegação.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Alega que não há comprovação nos autos do dolo específico de o recorrente perturbar a tranquilidade da vítima, logo, a absolvição deste é medida a se impor.

Assevera que não existem provas robustas nos autos capazes de subsidiar a condenação do apelante, pelo que, a sua absolvição é medida a se impor.

É improcedente o pleito absolutório requerido pelo recorrente, quando as provas dos autos são robustas no sentido de sua condenação, em especial a narrativa em Juízo (mídia audiovisual fl. 39) da vítima e das testemunhas de acusação que presenciaram a ida do recorrente até o trabalho da vítima para perpetrar a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, senão vejamos:

RENATA PEREIRA DAMASCENO DE MELO – VÍTIMA – MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 39: (...) Que conviveu durante 14 (quatorze) anos com o acusado, possuindo uma filha com o mesmo; que o acusado lhe perseguia em seu ambiente de trabalho; que soube dos fatos por parte de suas colegas de trabalho; que o acusado foi umas 3 ou 4 vezes atrás de sua pessoa; que o acusado ia atrás de sua pessoa para querer voltar o relacionamento, saber onde sua pessoa morava; que o acusado vinha querer denegrir a imagem de sua pessoa; que o acusado chegou a ameaçar de morte a vítima para não chegar a pagar pensão a vítima por conta de sua filha; que saiu de casa, onde o acusado não deixava mais sua pessoa ver sua filha(...) (grifo nosso)

NEUCIANE FERREIRA CARDOSO – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO COMPROMISSADA – MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 39: Que trabalhou com a vítima; que o acusado compareceu no local de trabalho da vítima perguntando onde a vítima estava, com quem a vítima estava se relacionando, aonde a vítima estava morando agora e se sabia que a vítima e sua pessoa tinha se separado do mesmo; que disse ao acusado que não possuía intimidade com a vítima o suficiente para lhe informar; que disse ao acusado que era melhor conversar com a vítima do que com sua pessoa; que o acusado sempre queria saber onde a vítima agora morava (...) (grifo nosso)

SUZANA NAZARÉ MONTEIRO DA SILVA – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO COMPROMISSADA – MÍDIA AUDIOVISUAL FL. 39: (...) Que trabalhou com a vítima; que possui conhecimento apenas no dia em que o acusado apareceu no local de trabalho da vítima perguntando aonde a vítima estava; que perguntou se conhecia a Flávia também; que o acusado aparentava estar agitado; que o acusado aparentava estar armado; que perguntou também se a vítima estava namorando; que teve outra vez também que ele chegou a ir conversar com a supervisora da vítima para saber a respeito da mesma(...) (grifo nosso)

Diante das provas suso destacadas, em especial a narrativa da vítima, não há o que se falar em absolvição do recorrente em relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade perpetrada por este, quando as



provas dos autos são cristalinas no sentido de sua condenação, logo, escoreita a sentença vergastada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume os termos da sentença vergastada, nos termos do voto condutor.

DEFIRO a justiça gratuita ao apelante.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 12 de julho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator